



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209927 - SP (2025/0007019-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : K R F
ADVOGADOS : GISELE SCABUZZI PERES - SP376646
JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas de urgência decretadas contra o agravante.
2. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo suficiente, em determinados contextos, para a decretação de medidas protetivas de urgência.
3. No caso, restou consignado que a vítima já foi agredido e sofre ameaças constantes por parte do agravante, tendo inclusive passado por várias crises de ansiedade e pânico por temer pela sua vida e do seus filhos. Além disso, o réu teria tentado acessar seus aplicativos de banco e mudar a senha dos seus e-mails com o intuito de monitorá-la.
4. A mudança de domicílio da vítima para outro estado não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas, especialmente quando há indícios de risco decorrentes do contexto fático.
5. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "constitui fundamento idôneo à imposição de medidas protetivas a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica". A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209927 - SP (2025/0007019-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : K R F
ADVOGADOS : GISELE SCABUZZI PERES - SP376646
JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo as medidas protetivas de urgência decretadas contra o agravante.
2. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo suficiente, em determinados contextos, para a decretação de medidas protetivas de urgência.
3. No caso, restou consignado que a vítima já foi agredido e sofre ameaças constantes por parte do agravante, tendo inclusive passado por várias crises de ansiedade e pânico por temer pela sua vida e do seus filhos. Além disso, o réu teria tentado acessar seus aplicativos de banco e mudar a senha dos seus e-mails com o intuito de monitorá-la.
4. A mudança de domicílio da vítima para outro estado não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas, especialmente quando há indícios de risco decorrentes do contexto fático.
5. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "constitui fundamento idôneo à imposição de medidas protetivas a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica". A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por K R F contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantidas as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do agravante (e-STJ fls. 182/187).

Consta dos autos que as medidas foram decretadas pelo Juízo de primeiro grau em razão de denúncia de ameaça supostamente praticada pelo agravante contra sua esposa, no contexto de violência doméstica. As referidas medidas incluem o afastamento do lar, a proibição de aproximação a menos de 100 metros da ofendida e de seus familiares, o impedimento de contato por qualquer meio de comunicação e a proibição de frequentar o local de trabalho da vítima.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que as medidas foram impostas com base unicamente no depoimento da vítima, sem a existência de provas concretas que corroborassem sua narrativa. Alega, ainda, que a vítima não mais reside no estado de São Paulo, encontrando-se a mais de 500 km de distância no Paraná, o que elimina o risco à sua integridade física e psicológica. Argumenta que a manutenção das medidas restringe desnecessariamente seus direitos de convivência familiar com os filhos e dificulta sua recuperação pessoal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado para dar-lhe provimento, para que sejam revogadas as medidas protetivas de urgência, ou, subsidiariamente, que se permita o retorno do agravante ao lar, de forma a possibilitar o contato com seus familiares.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a revogação das medidas protetivas de urgência decretadas contra o agravante.

Em seu depoimento, a vítima narrou que é casada e tem dois filhos com o agravante, sendo que ele é usuário de drogas, tem porte de arma e é extramamente agressivo, tendo inclusive batido nela e nas crianças (e-STJ fl. 30).

Nesse contexto, solicitou a aplicação de medidas protetivas de urgência, que foram deferidas pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos (e-STJ fls. 31/32):

Considerando a gravidade dos fatos narrados pela vítima em suas declarações, reputo presentes os requisitos legais para o deferimento de medidas de proteção, quais sejam, indícios suficientes da prática de violência no âmbito doméstico e/ou familiar, ao menos em cognição sumária, e o perigo que decorre da própria natureza da situação, havendo fundado receio de progressão das investidas, especialmente depois de a ofendida haver levado os fatos ao conhecimento da autoridade policial.

Ademais, em se tratando de medida de urgência, justifica-se a intervenção do Poder Público de maneira preventiva, com base na verossimilhança da versão da ofendida, não se podendo olvidar, ainda, que “Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas” (Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência em teses n. 41, item 13).

Destarte, entendo que a situação justifica a aplicação das medidas protetivas dispostas na Lei n.º 11.340/06, solicitadas pela vítima.

Por sua vez, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de revogação das medidas impostas pelas razões abaixo (e-STJ fls. 140/141):

Nesse sentido, é certo que consta dos autos relatório psicológico informando que a vítima teve “várias crises de ansiedade e de pânico. Quando a paciente ficou ciente que o marido soube onde ela estava ficou bastante receosa com medo no que ele pudesse fazer” (sic) (fls. 50 - processo digital principal).

Ademais, a vítima, em 24.09.2024, registrou Boletim de Ocorrência no Estado do Paraná indicando que o paciente tentou acessar seus aplicativos de banco, com intuito de monitorá-la, bem como tentou mudar as senhas dos emails dela (fls. 101/104 - processo digital principal).

É certo que tais fatos ainda demandam maior comprovação, na medida em que, conforme destacado pelo i. representante do Ministério Público, “as capturas de tela aptas a comprovar, em tese, a conduta, não instruíram a comunicação, de modo que resta substancialmente prejudicada, por ora, a sua análise sumária.” (fls. 183 - processo digital principal).

(...)

Ademais, não consta dos autos comprovação de que o paciente tenha sido impedido de ingressar no condomínio dos seus familiares, sendo certo que a vítima sequer está residindo em São Paulo.

Como se sabe, a aplicação das medidas protetivas de urgência exige a presença dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: apurados pelas declarações da vítima, corroborada por outros elementos idôneos de convicção.

Ressalta-se, ainda, que a decisão que defere medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha tem caráter incidental e pode ser revista de acordo com os elementos probatórios amealhados no decorrer do procedimento cautelar.

Além do mais, nos casos envolvendo, em tese, a prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevância na apuração dos fatos, caracterizando-se como elemento suficiente ao deferimento de medidas protetivas, senão veja-se o texto do Enunciado nº 45 do FONAVID:

"ENUNCIADO 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na

palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos."

Isso ocorre especialmente porque, em regra, as agressões ocorrem dentro do próprio ambiente familiar/íntimo, e raras vezes têm testemunhas presenciais.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência pátria:

(...)

À vista do exposto, e com fundamento no art. 22, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 11.340/06, DEFIRO o pedido, aplicando as seguintes medidas protetivas: a) a proibição de aproximação da ofendida, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre ela e o agressor; b) a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; c) a proibição do agressor de frequentar ou rondar a residência da vítima, bem como seu local de trabalho. 2.1. Cabe salientar que, na vigência das medidas protetivas, a noticiante também não pode entrar em contato ou se aproximar do suposto agressor, por qualquer meio, sob pena de revogação das medidas cautelares. A iniciativa da ofendida em se aproximar do agressor gera a presunção de que cessou o seu temor, e a partir desse momento as medidas de proteção se tornam ineficazes para evitar riscos que ainda possam subsistir. 2.2. Anote-se que as medidas protetivas acima aplicadas têm vigência, a partir da citação do suposto agressor, pelo prazo de 06 (seis) meses, até ordem judicial em sentido contrário.

Com efeito, não se verifica desproporcionalidade ou ilegalidade nas medidas impostas, eis que amparadas em razoável ponderação de valores.

Há, no caso, indícios — a serem devidamente apurados — de que a vítima se encontra em situação de risco, tendo sido aplicadas, para saná-la ao menos minimamente, medidas que não representam expressiva limitação aos direitos do agravante. Sopesando tais circunstâncias, deve prevalecer a proteção à integridade da ofendida.

No caso, restou consignado que a vítima já foi agredido e sofre ameaças constantes por parte do agravante, tendo inclusive passado por várias crises de ansiedade e pânico por temer pela sua vida e do seus filhos. Além disso, o réu teria tentado acessar seus aplicativos de banco e mudar a senha dos seus e-mails com o intuito de monitorá-la. Essas circunstâncias evidenciam o risco gerado pelo recorrente para a integridade física e psicológica da vítima.

No mais, apesar de o agravante alegar que a vítima se mudou de estado, a distância geográfica, por si só, não elimina os riscos que motivaram a decretação das medidas, especialmente diante da gravidade dos fatos narrados, que incluem histórico de violência física e psicológica e a tentativa de controle da vítima por meios eletrônicos.

Nesse contexto, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que

"constitui fundamento idôneo à imposição de medidas protetivas a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica". A propósito: HC 350.435/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 15/4/2016; RHC 60.394/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 30/6/2015.

Assim, entendo que as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, sendo imperiosa a manutenção das medidas protetivas de urgência para proteger a integridade física e psicológica da vítima.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que as medidas protetivas de urgência têm como objetivo resguardar a integridade física e psicológica de sua ex-namorada, tendo por base elementos concretos que indicam a gravidade da situação, eis que as partes, ao que parece, enfrentam situação conflituosa, o que expõe a ofendida à situação de risco, notadamente porque há relatos de agressões anteriores, a ofendida sofreu violência psicológica e moral praticados pelo ofensor e, ao que parece, o autor lhe persegue (e-STJ fl. 79/80), conforme se extrai do trecho da decisão que decretou as medidas protetivas de urgência em desfavor do ora agravante.

3. Verifica-se que o decisum apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 924.018/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame I. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve medidas protetivas de urgência impostas em decorrência de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Lei nº

11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O agravante busca a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na manutenção das medidas protetivas de urgência impostas ao agravante, visando resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

III. Razões de decidir 3. A vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica é presumida, justificando a aplicação das medidas protetivas.

4. As medidas protetivas visam impedir a continuidade do ciclo de violência e são independentes da existência de ação penal.

5. A decisão está fundamentada na Resolução 492/2023 do CNJ, que adota diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

6. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 190.050/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCLUSÃO DIVERSA DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. As medidas protetivas de urgência encontram-se devidamente justificadas "já que a ofendida manifestou que não se encontra plenamente estabilizada emocionalmente, se perpetuada as perseguições, o que pode acarretar danos psicológicos irreparáveis, o que torna necessária a manutenção das protetivas de urgência", além de pouco cercearem a liberdade do agravante.

2. No tocante à ausência de contemporaneidade, o Tribunal de origem ponderou que a situação que deu ensejo à manutenção das medidas protetivas é atual e vem se prolongando com o tempo.

3. "A apreciação da suposta desnecessidade das medidas protetivas de urgência que foram fixadas de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 567.753/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 196.978/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Não se verifica, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0007019-4

AgRg no
RHC 209.927 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009328420248260514 20240001100350 23045067220248260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K R F
ADVOGADA : GISELE SCABUZZI PERES - SP376646
ADVOGADA : JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K R F
ADVOGADA : GISELE SCABUZZI PERES - SP376646
ADVOGADA : JULIANA PEREIRA DE BARROS TOLEDO - SP500913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.